

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA TOMADA DE PREÇOS N.º 33/2018-SEINFRA/CELOS.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços n.º 33/2018 – SEINFRA/CELOS.

CONSTRUTORA ASTRAL LTDA, neste momento representada por seu Diretor Técnico, **Sr. Alexandre Mendes de Oliveira**, já amplamente qualificada no curso do procedimento licitatório em epígrafe, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Exa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o parecer de julgamento da documentação de habilitação decidido por esta Comissão Especial de Licitação, de forma tempestiva, expondo para, ao final, requerer o que segue:

1. DOS FATOS.

Irresignada com a r. decisão proferida por esta n. Comissão, que inabilitou as empresas **CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** e **CONSTRUTORA ASTRAL LTDA-EPP**, habilitando apenas a **LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Entretanto, as razões argüidas não encontram guarida no Ordenamento Jurídico-Administrativo Pátrio. Insta destacar que, a Comissão alega em seu parecer de julgamento que, a Recorrente fora inabilitada por descumprimento de exigências editalícias, quais sejam: 1. Item 2.2 e 4.1.III. b), segue abaixo:



2.2. Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 9º da Lei nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº. 9.648/98.

4.1.III. b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a empresa licitante como contratada, e que comprove ter a mesma executando satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: - execução de piso em tábuas de madeira sobre apoio em madeira, com área mínima de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados)

Acontece que, sobre o item 2.2., podemos citar que, a empresa possui comprovadamente Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati (em anexo) e o referido documento fora regularmente apresentado no ato da habilitação, não necessitando, desta forma, de qualquer outra forma de prova de habilitação compatível com o objeto desta licitação. Neste sentido, visualizamos que, o Parecer de Julgamento traz um verdadeiro equívoco, ao apresentar a respectiva cláusula editalícia como descumprida pela Recorrente. Insta destacar que, a empresa interessada no certame licitatório comprovou que estava inscrita regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, pelo que empresa ao realizar seu cadastro teve toda sua documentação analisada por este Ente Federativo e devidamente aprovado pelo que não necessita de qualquer outra análise cumprindo, portanto, a referida cláusula. Não se pode, desta forma, deferir provimento a presente decisão.

No que concerne a comprovação de capacidade técnico operacional, similarmente, fora apresentada no ato da habilitação o referido atestado técnico com a comprovação de desempenho operacional com a mesma atividade objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público, constando o nome da Recorrente, provando que executou satisfatoriamente OBRAS E SERVIÇOS de caráter semelhante, discriminados como execução de piso em tábuas de madeira sobre apoio em madeira, com área mínima de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados). Cumpre esclarecer que, a Recorrente além de ter apresentado o respectivo atestado de capacidade técnica (em anexo), ainda o fez apresentando área superior ao solicitado, a empresa juntou na respectiva habilitação atestado de capacidade técnica com executada na RUA PACAJÚS, Nº. 123, onde fora executada uma obra continuada, referente a 02 (dois) contratos de execução de obra e serviço.

Nos respectivo atestados de capacidade técnica, podemos vislumbrar a execução dos mesmos serviços, objeto da licitação, no primeiro contrato, com área de 243,74m² (duzentos e quarenta e três metros quadrados) e no contrato continuado, com área de 234,00m² (duzentos e trinta e quatro metros quadrados), o que ultrapassa o solicitado na referida cláusula do edital. Desta forma, não há que se falar em inabilitação por descumprimento de exigências editalícias.



2. DAS RAZÕES.

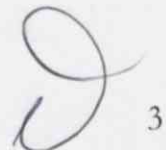
2.2. DA APRESENTAÇÃO DO CADASTRO DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Considerando o equívoco apresentado no parecer de julgamento, onde inabilita a Recorrente, quando a mesma apresentou toda a documentação pertinente no ato da habilitação. Considerando que, a Recorrente cumpriu com todas as formalidades do certame licitatório, não há que se falar inabilitação da Recorrente, passando a contestar tal pedido tão somente em respeito ao princípio da eventualidade.

Vale destacar que, Destarte, em atenção ao preceito editalício *in*so citado, a Recorrente apresentou as documentações compatíveis com a realidade e para o fiel cumprimento as exigências solicitadas. Menciona-se que a empresa não apenas possui apenas uma habilitação compatível com o objeto da licitação, com o cumprimento de todos os requisitos dos atestados de capacidade técnica, mas está regularmente inscrita no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati consoante documento já apresentado, o que foi devidamente respeitado por esta. Cumprindo de maneira satisfatória e sem ato ou fato que desabone sua conduta os preceitos exigidos no ato convocatório para a aludida licitação.

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio. O que se vislumbra, é um equívoco no processo de habilitação, que não observou com o devido cuidado o texto do edital, a cláusula 2.2, esclarece que para participar da licitação bastava que os interessados comprovassem que estavam inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati ou que apresentassem habilitação compatível com o objeto da licitação, o caso da Recorrente é que está possui o cadastro e estava regularmente cadastrada pelo Ente Federativo Municipal e apresentou o atestado técnico de obras e serviços atendendo a todas as exigências da cláusula, qual sejam:

1. Comprovação de **capacidade técnico operacional da licitante** para desempenho de **atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação**;
2. Atestado técnico **emitido por pessoa jurídica de direito público** ou privado,
3. Que conste a **empresa licitante como contratada**;
4. Que comprove ter a mesma **executando satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes** ou superiores aos discriminados a seguir: - execução de piso em tábuas de madeira sobre apoio em madeira;
5. Com **área mínima de 450m²** (quatrocentos e cinquenta metros quadrados)



Ora Ilustre Comissão, os pontos trazidos pela cláusula e devidamente pontuados acima, foram apresentados pela Recorrente, basta uma olhada rápida nos documentos apresentados e se for de necessário a empresa apresenta novamente, sanando qualquer dúvida desta comissão, o que não se pode olvidar é que a empresa encontra-se devidamente habilitada neste certame e que houve um equívoco no julgamento de sua habilitação.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOPTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”
Grifei

O provimento desta defesa é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a documentação da Recorrente encontra-se plenamente regular, dentro dos parâmetros exigidos.

2.3. DO PERFEITO CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL.

A CONSTRUTORA ASTRAL LTDA-EPP, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o **Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo**, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79

contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade..

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se pautou a Comissão, afronta o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, pois estabelece *discrimen* totalmente desnecessário ante a comprovação de que a Recorrente afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênua para colacionar:

“Ementa:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO” Grifei

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.” Grifei

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:



“Ementa:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE – 1 – Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas.” (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) – Grifei

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

No que concerne à exigência de atestados de acervo técnico, é um completo despautério o que a Comissão está tentando fazer, alegar que a Recorrente descumpriu as normas do edital.

Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela Recorrente resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equívoco em seu julgamento ao eliminar sua participação no Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonadas em festejo à Competitividade.

Além do mais já é cediço o entendimento de que certa exigência, fora devidamente acatada pela Recorrente, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

“LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 – a exigência de atestados não pode

conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame – A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 3º do estatuto da licitação – *O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder*” (TJSP – AC 81.917-5 – SP – 7ª CDPúb. – Rel. Guerrieri Rezende – J. 23.08.1999 – v.u.)” **Negrito Nosso**

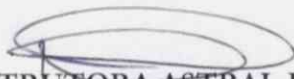
Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. **NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.**

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, assiste razão a Peticionária para **REQUERER** o **PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, alterando o Parecer de Julgamento vergastada. Destarte, estará a Comissão em perfeita consonância com a Lei e com o Ato de Convocação.

Termos em que,
Roga Deferimento.

Fortaleza, 07 de novembro de 2018.


CONSTRUTORA ASTRAL LTDA-EPP
Alexandre Mendes de Oliveira